

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 04 de março de 2020.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar – Comissão de Administração e Finanças

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2020** de **autoria da Comissão de Administração Financeira** que “**DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – PROCESSO Nº 912660 – REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2013.**”

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu artigo primeiro ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, referentes ao exercício de 2013, rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e Minas Gerais, relativo ao Processo 912660. O artigo segundo aduz que revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos dos artigos

42 e 56 da L.O.M., e artigos 255 e 319 ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste ‘*Projeto de Decreto Legislativo*’, se **adéqua aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.

Já os artigos **42, IV da Lei Orgânica Municipal**, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

No caso em apreço, o processo tramitou no **TCEMG – TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, sob o nº **912.660** e recebeu **PARECER PRÉVIO**

PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. O ex- gestor, no exercício de 2013, devidamente foi devidamente intimado a se manifestar acerca do julgamento das contas em epígrafe, em resposta ao ofício nº 450/2019 desta Casa de Leis.

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi em 03/12/2019. Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final, para apreciação, deve ser verificado pela secretaria legislativa. E somente após encaminhado ao TCE –MG.

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento

Os índices constitucionais relativos a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram a monta de 32,12% e às ações e serviços públicos de saúde 19,63 %. Os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000 foram (54,79%, 52,24% e 2,25%) correspondentes ao município, e aos poderes executivo e legislativo, respectivamente.

Por fim, a Egrégia Corte de Contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c com o inciso I do artigo 240 da Resolução nº 12 de 2008 pugnou, nos termos do voto exarado pela Relatoria pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo senhor Agnaldo Perugini, prefeito do município de Pouso Alegre, no exercício financeiro de 2013,** tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o

cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.

Aduz a saudosa relatora Adriane Andrade, ao finalizar seu voto seguido pelo Conselheiro Mauri Torres. que: *“Pelo quadro ora apresentado, verifica-se em virtude do decreto nº 40 de 26 de maio de 2015, os créditos abertos pelo município de Pouso Alegre referentes ao exercício de 2013, indicaram os recursos disponíveis para ocorrer às despesas, uma vez que as fontes de recursos foram alteradas para anulação de dotação. Esse meu entendimento, tem fundamento no instituto da analogia, uma vez que no pedido de reexame nº 838.778, este Tribunal deu provimento ao recurso afirmando que a edição de Lei municipal, com efeito retroativo, autorizando a suplementação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade. Assim, a edição de novo decreto para a regularização das fontes de recursos mencionadas equivocadamente pelo gestor no decreto original também descaracterizou a irregularidade.”*

“Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela prefeitura municipal de Pouso Alegre no exercício de 2013, Sr. Agnaldo Perugini, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal e do artigo 240, inciso I do Regimento Interno desta Corte. (...)”

A Comissão de administração financeira da Câmara Municipal apresentou **PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Pouso Alegre – exercício de 2013, cujo parecer se encontra acostado a fl. do projeto de Decreto Legislativo.

Importante registrar a necessidade de intimação do ex prefeito para acompanhar a sessão de julgamento das contas, e na ocasião que lhe deve ser conferida oportunidade de apresentar defesa, se assim quiser, e, se é assim, por óbvio que desse contexto não podem ser afastadas as garantias constitucionais do **Contraditório e da Ampla Defesa**, consideradas **direitos fundamentais constitucionais**, segundo as quais:

“Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. IDiante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01. III ? Nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada quando o advogado não puder comparecer, por motivo justificado, provando o impedimento até a abertura do ato processual. Aplicando o referido dispositivo legal, por analogia, ao julgamento de contas, tendo em vista a deficiência do Regimento Interno da Câmara Municipal, necessário o deferimento do pedido de adiamento da audiência de produção de provas quando o advogado constituído pelo ex-gestor comprovou justa razão para o não comparecimento na data designada. **IV Afigura-se patente o cerceamento de defesa quando o ex-gestor não é intimado, por meio de seu advogado, da data da sessão de julgamento de suas contas. V Havendo elementos de prova concretos e objetivos que demonstram a ausência de procedimento assegurando ao ex-gestor municipal a plenitude de sua defesa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento de suas contas pelo Plenário da Câmara Municipal, o**

qual chancelou os pareceres prévios da Corte Estadual de Contas.
VIapelação provida. Segurança concedida. (TJ-MA - APL:
0333592012 MA 0000177-03.2012.8.10.0094, Relator: MARCELO
CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2013,
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. I - A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se o Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. **II - Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de ex-prefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do STF. III - Apelação provida.** (TJ-MA - AC: 14192008 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2009, ALTO PARNAIBA,)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.**

QUÓRUM

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º **Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:**

(...)

h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do projeto de Decreto Legislativo nº 233/2020, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre referentes ao exercício de 2013, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023